



Proc.: 01597/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01597/18– TCE-RO (Apensos: 2971/17; 3436/16; 7088/17; 7102/17; 7103/18)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Jaru  
**INTERESSADO:** João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72  
**RESPONSÁVEIS:** João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72  
Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91  
Ruth Machado de Oliveira - CPF nº 632.090.712-68  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SUBSTITUTO:** Omar Pires Dias  
**GRUPO:** II  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Extraordinária de 13 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JARU. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPONSÁVEIS DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,61% na MDE e 66,91% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,04%); gasto com pessoal (52,11%); e repasse ao Legislativo (7,0%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquida superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.
5. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalva, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

### **PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, por unanimidade, nos termos do voto do

Parecer Prévio PPL-TC 00066/18 referente ao processo 01597/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



Proc.: 01597/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,61% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 66,91% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,04% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito João Gonçalves Silva Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA

Parecer Prévio PPL-TC 00066/18 referente ao processo 01597/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3



Proc.: 01597/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00066/18 referente ao processo 01597/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 3

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO